



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.581-A, DE 2023 (Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que Institui o Código Eleitoral, para autorizar a propaganda eleitoral em duas línguas, desde que uma delas seja o português; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que Institui o Código Eleitoral, para autorizar a propaganda eleitoral em duas línguas, desde que uma delas seja o português.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 para autorizar que a propaganda eleitoral possa ser realizada em duas línguas, desde que uma delas seja o português.

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e **poderá ser feita em duas línguas, desde que uma delas seja o português**, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do uso de até duas línguas na propaganda política, desde que uma delas seja o português, surge como uma maneira de promover a inclusão democrática de populações indígenas e imigrantes que não dominam o idioma português. Segundo o IBGE, mais de 100 mil indígenas no Brasil não falam o português (Censo de 2010). Os indígenas e os imigrantes que não se comunicam em português ficam à margem do processo político devido à barreira linguística.

Permitir que a propaganda política seja veiculada em outras línguas facilitaria o acesso desses grupos à informação política, o que contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, fortalecendo a cidadania. Quanto mais pessoas podem



* c d 2 3 0 8 1 2 6 1 5 0 0 0 *

participar ativamente do debate político e do processo eleitoral, maior o benefício para a democracia. Isso promove a transparência e fortalece o controle social, pois mais pessoas podem entender e questionar as ações de seus representantes.

Em resumo, a inclusão de outras línguas na propaganda política, juntamente com o requisito de que uma delas seja o português, representa um avanço democrático que promove a inclusão e a participação de grupos linguísticamente diversos na vida política do Brasil. Isso contribui para uma democracia mais sólida e representativa, onde todas as vozes têm a oportunidade de ser ouvidas. Para tanto, peço o apoio dos nossos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala das sessões, 20 de setembro de 2023.

Deputada TABATA AMARAL (PSB/SP)



* C D 2 3 0 8 1 2 6 1 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 Art. 242	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-0715;4737
--	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que Institui o Código Eleitoral, para autorizar a propaganda eleitoral em duas línguas, desde que uma delas seja o português.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Tabata Amaral, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que Institui o Código Eleitoral, para autorizar a propaganda eleitoral em duas línguas, desde que uma delas seja o português.

Na justificação, argumenta-se o seguinte:

A proposta de inclusão do uso de até duas línguas na propaganda política, desde que uma delas seja o português, surge como uma maneira de promover a inclusão democrática de populações indígenas e imigrantes que não dominam o idioma português. Segundo o IBGE, mais de 100 mil indígenas no Brasil não falam o português (Censo de 2010). Os indígenas e os imigrantes que não se comunicam em português ficam à margem do processo político devido à barreira linguística.

Permitir que a propaganda política seja veiculada em outras línguas facilitaria o acesso desses grupos à informação política, o que contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, fortalecendo a cidadania. Quanto mais pessoas podem participar ativamente do debate político e do processo eleitoral, maior o benefício para a democracia. Isso promove a transparência e fortalece o controle social, pois mais pessoas podem entender e questionar as ações de seus representantes.

Em resumo, a inclusão de outras línguas na propaganda política, juntamente com o requisito de que uma delas seja o português, representa um avanço democrático que promove a inclusão e a participação de grupos linguisticamente diversos



* C D 2 5 0 9 4 0 6 5 5 0 0 *

na vida política do Brasil. Isso contribui para uma democracia mais sólida e representativa, onde todas as vozes têm a oportunidade de ser ouvidas. Para tanto, peço o apoio dos nossos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação de mérito e de admissibilidade.

É o relatório.



* C D 2 2 5 0 9 9 4 0 6 5 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se manifestar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.581, de 2023, bem como, nos termos das alíneas “a” e “d” do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao direito eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor na parte em que não há a exigência de edição de lei complementar de que trata o art. 121 da Constituição Federal.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, **não havendo vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

Em relação à **juridicidade e à técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 4.581, de 2023 merece alguns reparos, uma vez que utiliza de forma equivocada as linhas pontilhadas, não contém cláusula de vigência, além de não contemplar a revogação expressa de dispositivo (art. 335 da Lei nº 4.737, de 1965) que criminaliza a mesma conduta que se visa permitir com esta proposição, o que não observa a determinação do art. 9º da Lei Complementar



* C D 2 5 0 9 4 0 6 5 5 0 0 *

nº 95/1998. Visando sanar esses pontos, apresentamos o substitutivo anexo.

Em relação ao mérito, temos que a proposição em análise é necessária, oportuna e se ajusta aos ditames adotados pela Constituição Federal.

Sobre o tema, cabe registrar que a proibição à propaganda eleitoral em idioma estrangeiro precede a Constituição Federal de 1988, caracterizando, além de conduta vedada, crime previsto no art. 335 do Código Eleitoral.

A interdição tinha, à época, a finalidade de preservar a soberania nacional da indevida intromissão de interesses ou valores estrangeiros no processo eleitoral, além de evitar que eleitores fossem excluídos da possibilidade de adequada compreensão das ideias e mensagens veiculadas na propaganda.

Porém, ao nosso ver, a manutenção de tal previsão não se justifica quando se leva em consideração que constitui direito fundamental do brasileiro alistar-se eleitor e votar independentemente de dominar ou não a língua portuguesa.

Situações como essas são comuns em regiões de fronteira com outros países, também ocorrem com filhos de casais de brasileiros que há muito tempo vivem em outro país, bem como em comunidades indígenas que vivem isoladas no território nacional ou com pouco contato com a cultura brasileira.

Assim, se há brasileiros alistados eleitores que podem eventualmente não compreender o vernáculo, é legítimo que a propaganda eleitoral possa ser veiculada em língua outra que não a oficial. Isso até mesmo para que o eleitor possa melhor se inteirar do debate político em curso e dele participar conscientemente.

Assim, considerando o que aventado na justificação do projeto, no sentido de que “*permitir que a propaganda política seja veiculada em outras línguas facilitaria o acesso desses grupos à informação política, o*



* C D 2 5 0 9 4 0 6 5 5 0 0 *

que contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, fortalecendo a cidadania” vê-se que o seu objetivo é dar concretude aos valores constitucionalmente previstos no art. 1º, II e 3º, I e III.

No que diz respeito especialmente às populações indígenas, a proibição da veiculação de propaganda eleitoral em idiomas estrangeiros, quando interpretada de forma a vedar também o uso de línguas indígenas, pode resultar em pressões integracionistas contrárias aos direitos garantidos pela Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Essa Convenção, em seus artigos 3º e 4º, assegura aos povos indígenas o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, além de exigir medidas especiais para salvaguardar suas culturas e instituições. Ao impedir o uso das línguas originárias na esfera eleitoral, nega-se aos povos indígenas o direito de expressar-se e participar politicamente segundo seus próprios modos de vida, perpetuando uma lógica assimilacionista que historicamente buscou suprimir suas identidades linguísticas e culturais.

Diante do caráter inclusivo assumido pelo projeto, entendemos que preocupação quanto à introdução de interesses estrangeiros no processo eleitoral parece de menor importância, sobretudo se se considerar que o contexto de globalização atual difere em muito daquele em que a proibição em questão foi engendrada, bem como tendo em vista que a proposição impõe a necessidade de veiculação da propaganda também em português.

Isto posto, o **voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela aprovação do mérito do Projeto de Lei nº 4.581, de 2023, tudo na forma do Substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



* C D 2 5 0 9 9 4 0 6 5 5 0 0 *



* C D 2 2 5 0 9 9 4 4 0 6 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para autorizar a propaganda eleitoral em duas línguas, desde que uma delas seja o português.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e poderá ser feita em duas línguas, desde que uma delas seja o português, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 335 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
 Relatora



* C D 2 2 5 0 9 9 4 0 6 5 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.581/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fábio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Ido Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio César Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur



Lomanto Júnior, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rodrigo Rolemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2023**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para autorizar a propaganda eleitoral em duas línguas, desde que uma delas seja o português.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e poderá ser feita em duas línguas, desde que uma delas seja o português, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 335 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Apresentação: 02/10/2025 11:53:21.103 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL4581/2023

SBT-A n.1

